** DECRETO-LEI N.º 7.658 — DE 19 DE JUNHO DE 1945

Altera disposições da Lei do Serviço Militar e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O artigo 142 da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei n.º 1.187, de 4 de abril de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 142. Poderão ser reengajadas, no limite das percentagens fixadas anual ou periòdicamente pelo Ministro da Guerra, as praças do Exército que solicitarem essa concessão ao terminarem o prazo do seu engajamento e que satisfizerem não sòmente aos requisitos constantes das alíneas *a*, *b* e *c* do artigo anterior, mas também aos de terem menos de 30 anos de idade e de estarem aptas ao acesso à graduação superior desde que a função ou especialidade admita êsse acesso".

Art. 2.º Fica acrescentado ao supracitado artigo 142 o seguinte parágrafo :

"§ 1.º Nas mesmas condições poderão reengajar os terceiros sargentos do Quadro de Radiotelegrafistas do Exército, desde que essa concessão não os leve a ultrapassar 35 anos de idade".

Art. 3.º O atual parágrafo único do mencionado artigo 142 passa a ser o § 2.º dêsse mesmo artigo.

Art. 4.º É tornada extensiva aos segundos sargentos do Quadro de Rodiotelegrafistas do Exército a faculdade prevista no parágrafo único do art. 143 da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei n.º 1.187, de 4 de abril de 1939).

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os primeiros e segundos sargentos dêsse Quadro que hajam atingido essas graduações durante o tempo em que, por motivo da suspensão do licenciamento, permaneciam em serviço.

Art. 5.º O artigo 29 e seu parágrafo único da Lei do Serviço Militar entram em vigor com a seguinte redação :

"Art. 29. Os oficiais do Registro Civil são obrigados a remeter à correspondente Circunscrição de Recrutamento, até sessenta dias após cada semestre,

---

* Pub. no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1945.

** Publicado no *Diário Oficial* de 21 de Junho de 1945.

a relação dos indivíduos do sexo masculino registrados no respectivo cartório e que, havendo completado 19 anos e 8 meses de idade no semestre anterior, não se tenham alistado espontâneamente. Dessa relação deve constar, com referência a cada indivíduo : nome; filiação; dia, mes, ano e lugar do nascimento".

"Parágrafo único. Os serventuários acima, quando tiverem de encaminhar tais relações, deverão expurgá-las dos indivíduos que tenham falecido e cujo registro conste de seus próprios livros".

Art. 6.º É facultada, mediante reengajamento, a permanência no Quadro de Radiotelegrafistas do Exército aos seus terceiros sargentos existentes na data da publicação do presente Decreto-lei, incluídos os que vêm servindo em virtude de sucessivos adiamentos de licenciamento, desde que com essa concessão não ultrapassem a idade de 40 anos.

Art. 7.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — GETULIO VARGAS. *Eurico G. Dutra. Agamemnon Magalhães.*